



Apresentação: 12/06/2025 17:24:00.000 - CDU

PRL 1/0

Print 1

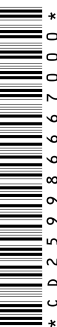


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

permitir que veículos que transportem gestantes ou lactantes ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos;

- Projeto de Lei nº 10.300, de 2018, de autoria do Deputado Junji Abe, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos de idade ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos, e que seja garantida ao menos uma vaga por beneficiário;
- Projeto de Lei nº 4.131, de 2019, de autoria do Deputado Pinheirinho, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou pessoas adultas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos, e que seja garantida ao menos uma vaga por beneficiário; e
- Projeto de Lei nº 5.443, de 2020, de autoria do Deputado Beto Rosado, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas por criança de até dois anos de idade ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos, e que seja garantida ao menos uma vaga por beneficiário.

Os argumentos dos Autores das proposições apensadas seguem a mesma linha da Autora do projeto principal: mitigar as dificuldades enfrentadas pelas gestantes e pessoas com crianças de pequena idade no seu dia a dia em relação aos deslocamentos para trabalho, creches, hospitais e outros destinos.





Apresentação: 12/06/2025 17:24:00.000 - CDU

PRL 1/0

PRL n.1

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

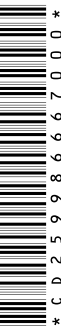
O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, tem por objetivo estabelecer a reserva de 2% das vagas de estacionamento em vias e espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses de idade. A proposta prevê que as vagas sejam devidamente sinalizadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, que os veículos que transportam pessoas nessas condições sejam identificados por meio de credencial disponibilizada pelo órgão de trânsito competente e que a utilização indevida das vagas se sujeite às infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Tramitam apensadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 9.867, de 2018, de autoria do Deputado Maia Filho; Projeto de Lei nº 10.300, de 2018, de autoria do Deputado Junji Abe; Projeto de Lei nº 4.131, de 2019, de autoria do Deputado Pinheirinho; e Projeto de Lei nº 5.443, de 2020, de autoria do Deputado Beto Rosado. Todos esses projetos propõem a alteração da Lei nº 10.098, de 2000, para também prever a reserva de pelo menos 2%



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://inteligencia-de-assinatura.camara.leg.br/C23090606R00>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Apresentação: 12/06/2025 17:24:00.000 - CDU

PRL 1/0

PRL n.1

Entendemos, assim como a maioria dos nobres Colegas, que deve ser mantida a reserva de 2% do total de vagas de estacionamento disponibilizadas em vias ou espaços públicos, considerando-se aí todas as pessoas com esse direito, ou seja, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade, garantindo-se, ao menos, uma vaga para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e uma vaga para gestante ou pessoa com crianças de até dois anos de idade.

Em relação à idade, consideramos que, em geral, até os dois anos a criança ainda não adquiriu condição de mobilidade que permita caminhar longas distâncias com segurança e conforto, tanto para si quanto para a pessoa que a acompanha, nas áreas dos estacionamentos. Desse modo, propomos que essa seja a idade máxima que assegura o direito a vaga reservada em vias e espaços públicos.

Por fim, entendemos necessária a alteração da redação do inciso XX do art. 181 do CTB, a fim de adequar a tipificação da infração às novas regras, sobretudo no que tange à necessidade do uso de credencial que comprove tal condição.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.650, de 2017; nº 9.867, de 2018; nº 10.300, de 2018; nº 4.131, de 2019; e nº 5.443, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-5173

Apresentação: 12/06/2025 17:24:00.000 - CDU
PRL 1/0

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenficidade-assinatura.camara.leg.br/CD25990000920>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

* C D 2 5 9 9 8 6 6 6 7 0 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.650, DE 2017; Nº 9.867, DE 2018; Nº 10.300, DE 2018; Nº 4.131, DE 2019; E Nº 5.443, DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento em vias e espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.

.....

.

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de até dois anos de idade, sem credencial que comprove tal condição, nos termos de regulamentação do Contran:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes ou pessoas acompanhadas de criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, nos estacionamentos com mais de 10 vagas, no mínimo, uma vaga para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e uma vaga para gestante ou pessoa acompanhada de criança de até dois anos de idade, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

